

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: **MARKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. URGÊNCIA DE ATENDIMENTO QUE PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZO E/OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS E OUTROS BENS. DECRETO MUNICIPAL Nº 392, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa **MARKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, que será responsável pela execução de “serviços de hora de escavadeira hidráulica” e pelo fornecimento de “caminhão Munck para içamento de máquinas dentro do canal do Rio Xanxerê”. Pretende-se pela contratação com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sendo o valor no importe de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, sendo R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) para o Lote 01 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta do Termo de Referência.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de

licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público. Pois bem!

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der em casos de emergência ou de calamidade pública, na forma do seu art. 24, inciso IV, senão, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (...)
(Grifei)

É público e notório a ocorrência de fortes chuvas (tempestades) no Município de Xanxerê, especialmente àquelas do dia 16 de novembro do corrente ano. Em decorrência do citado evento, foram gerados “danos como queda de árvores que causaram prejuízos com o rompimento de fios de energia elétrica e queda de postes de energia em diversos bairros e na área rural, deslizamentos, destelhamento parcial de 130 residências, empresas, escolas públicas, espaços públicos e hospital privado e que são necessárias ações como desobstrução das ruas e estradas e a limpeza, restabelecimento do serviço de energia elétrica e distribuição de lonas”¹

Por tal razão, fora decretado no Município (Vide Decreto nº 392, de 17 de novembro de 2023), **situação de emergência**, nas áreas que afetadas pela tempestade. Veja-se:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local Convectiva/Vendaval – 1.3.2.1.5.

¹ Vide item II do Decreto Municipal nº 392, de 17 de novembro de 2023.

Define a doutrina especializada, que cabível a contratação em situação emergencial quando o decurso de tempo necessário para a realização de uma licitação pública impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Noutras palavras, quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. É o caso que se apresenta nos Autos, pois, se caso não seja providenciada imediata contratação, danos irreparáveis serão gerados. É trecho da doutrina de Marçal Justen Filho, senão:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (Grifei)

Veja-se, também, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal requisitante, *in litteris*:

A contratação dos serviços de hora máquina de uma escavadeira hidráulica para a limpeza e desassoreamento do rio é essencial para prevenir ou minimizar a ocorrência de novos alagamentos e mitigar os transtornos causados por condições climáticas adversas. Essa medida permite remover sedimentos e detritos, ampliando a capacidade de escoamento da água, reduzindo o risco de inundações e protegendo áreas vulneráveis às intempéries. Além disso, a manutenção preventiva do curso d'água contribui para a preservação do ambiente e o bem-estar da comunidade local. Considerando que em caso de processo licitatório, somente o processo levaria em torno de 40 dias esta dispensa de licitação se faz necessária para execução do objeto para limpeza e desassoreamento do Rio Xanxerê. A contratação direta possibilita agilidade na aquisição dos materiais viabilizando a pronta recuperação na infraestrutura danificada. Vale considerar ainda o Decreto de situação de emergência nº 417/2023, como justificativa para compra por dispensa. (Grifei)

Resta demonstrado nos Autos, portanto, a (i) concreta e efetiva potencialidade de dano em eventual morosidade na contratação; e (ii) a demonstração de que a contratação imediata, por dispensa de licitação, é a via adequada para eliminar citado risco existente.

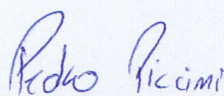
Foram apresentados nos Autos, ademais, 3 (três) propostas de preços de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **MARKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 38.065.902/0001-89), no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); **CLAUDIR FAVERO – ME** (CNPJ: 11.559.587/0001-90), no valor de R\$ 44.350,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais); e **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA** (CNPJ: 81.546.988/0001-90), no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **MARKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**² com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação Orçamentária Reduzido 43, fonte: 100, Elemento: 33903099.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **MARKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, IV da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de novembro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

² 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 41.20-4-00 - Construção de edifícios